



PROCESSO TC Nº. 18159/13

Natureza: Denúncia –Acumulação de cargos

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Paulo César dos Anjos Silva

Denunciado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira

EMENTA: - **ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – Denúncia. Secretaria de Estado da Educação e Cultura – Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01603/2021

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 21/22), a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo SR. PAULO CÉSAR DOS ANJOS SILVA contra a Secretária de Estado da Educação e Cultura, contido às fls. 2/9, sobre nomeação de professor de matemática.

Segundo o Denunciante o Servidor **Sr. José Alves de Freitas Junior**; além da acumulação ilegal do mencionado servidor, através de dois contratos efetivados na Secretaria do Estado da Educação, teria sido promovido sem os requisitos necessários.

A Ouvidoria, no uso de suas atribuições, recebeu a presente representação como denúncia, haja vista o preenchimento dos



PROCESSO TC Nº. 18159/13

requisitos do artigo 170, §1º, da Resolução RN TC 10/2010, conforme documento às fl. 8.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial (fls.11/14), concluiu da seguinte forma: Diante do exposto, entende a Auditoria que a denúncia ora em análise é IMPROCEDENTE, sugerindo o seu ARQUIVAMENTO.

A seguir, vieram os autos a este Parquet a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, in verbis:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC Nº. 18159/13

O relatório da auditoria analisou no SAGRES e não constatou vínculos irregulares (apenas os dois de professor), sendo confirmado por esse membro do parquet. Assim, não há irregularidade comprovada.

Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) **CONHECIMENTO** da denúncia;
- b) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;**
- c) **ARQUIVAMENTO** dos autos sem julgamento de mérito.

Em face da conclusão do Ministério Público de Contas – MPC/PB, não foi procedida às notificações de praxe acerca de seu agendamento para esta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB pelo **conhecimento da denúncia de que se trata, e no mérito, pela sua improcedência. Determinando-se o arquivamento do presente processo.**



PROCESSO TC Nº. 18159/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 18159/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em CONHECER e no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em questão. Determinando-se o arquivamento deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 31 de Agosto de 2021.

mfa

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:34



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 11:12



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 19:54



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO